

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 692, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

“**Art. 21.** .....

.....  
§ 5º O ganho de capital obtido na alienação de imóvel pertencente a contribuinte com idade igual ou superior mais de 60 (sessenta) anos, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, independentemente do valor, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A tributação progressiva do Imposto sobre a Renda, em relação ao ganho de capital, estabelecida pela Medida Provisória nº 692, de 2015, faz parte do chamado ajuste fiscal para equilibrar as contas prejudicadas pela gastança promovida pelo governo nos últimos anos. Entretanto, há situações em que, em razão de particularidade atinente ao contribuinte, ela deve ser relativizada.

É o caso de pessoas idosas, que muitas vezes têm de se desfazer de imóvel único para fazer face ao aumento das despesas decorrentes do envelhecimento.



Para resguardar essa hipótese, apresentamos a presente emenda, de modo que o ganho de capital obtido pela alienação de imóvel único de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) de idade seja tributado pelo Imposto sobre a Renda à alíquota menor, de 15%.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO



SF/15525.92044-05